



COMARCA DE PORTO ALEGRE 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

, ,

Processo nº: 001/1.11.0152859-2 (CNJ:.0182550-18.2011.8.21.0001)

Natureza: Ordinária - Outros

Autor: Julio Cesar Silva da Silva

Réu: Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde - FEPPS

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. José Antônio Coitinho

Data: 13/07/2012

Vistos etc.

presente ação ordinária em face da FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE – FEPPS, alegando que em 2010 sofreu acidente de trabalho, o que resultou em seu afastamento da FEPPS pelo motivo de não ter condições físicas de exercer suas atividades profissionais. Aduziu que no dia 17/03/2011 foi chamado na FEPPS para conversar com o Sr. Rafael Ambrosini, que é advogado da Fundação. Arguiu que ao chegar no próprio ambiente de trabalho, foi abordado pelos vigilantes do campus, que o impediram de permanecer no local desacompanhado, por ordem do diretor administrativo que estava registrada no livro de guarnição. Expôs que os seguranças o escoltaram até a sala do advogado, que se surpreendeu com o ocorrido e ordenou que os seguranças se afastassem. Disse ter se sentido humilhado e que dirigiu-se a Delegacia de Polícia para registrar o fato. Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado em juízo.

Requereu o benefício da justiça gratuita (deferido à fl. 36).

Juntou documentos às fls. 13/27.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Citada, a FEPPS contestou às fls. 39/47, alegando que o autor foi exonerado em julho de 2011. Disse que à época dos fatos o demandante estava sofrendo sindicância para apurar irregularidades cometidas. Expôs que o requerente teve registrado contra si um boletim de ocorrência policial, em razão de, apesar de exonerado do cargo, ter utilizado talonários de cheque pertencentes à FEPPS e comprado equipamentos para uso pessoal. Afirmou que os fatos narrados pelo autor não demonstram a existência de nenhuma conduta ilegal praticada por





servidor da FEPPS. Aduziu que o fato de ter permanecido nas dependência da FEPPS, acompanhado de seguranças, não constitui mais do que mero dissabor. Requereu a improcedência do pedido.

Juntou documentos às fls. 48/59

O autor replicou às fls. 60/65, ratificando os argumentos trazidos com a exordial.

O Ministério Público deixou de intervir no feito.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Possível é o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

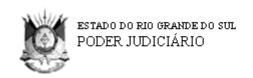
Objetiva o demandante a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado em juízo.

Alega o demandante que no dia 17 de março de 2011 foi convocado a comparecer na FEPPS, a fim de encontrar o advogado Rafael Ambrosini. Informou que só pode adentrar nas dependências da FEPPS acompanhado por seguranças, o que gerou transtornos morais.

A requerida informou que somente foi exigido que o Sr. Julio Cesar Silva da Silva entrasse acompanhado no prédio em razão do mesmo responder sindicância por irregularidades. Aduziu, ainda, que o servidor foi exonerado e que utilizou talonários de cheque pertencentes à FEPPS para comprar equipamentos para uso pessoal.

A Fundação demandada alegou que o demandante, à época do fato, respondia sindicância, em razão de supostas irregularidades. No entanto, a requerida não trouxe aos autos cópia da referida investigação e tampouco informou as supostas irregularidades cometidas pelo autor.

Mesmo tendo a sindicância em questão resultado na exoneração do demandante, não poderiam os agentes que laboram à serviço da ré ter impedido o demandante de adentrar ao prédio. Isso porque a exoneração do autor, conforme cópia do Diário Oficial do Estado acostado à fl. 55, foi publicada no





dia 13/07/2011 e a proibição ocorreu em 17/03/2011 (documentos de fls. 17/18).

Sendo assim, entendo ter sido ilegal o agir do servidor que proibiu o demandante de adentrar no prédio, em razão do fato narrado na exordial ter acontecido antes da exoneração. Tal conduta tornou o agir da ré arbitrário, em face de ter procedido punição ao autor antes do resultado da sindicância.

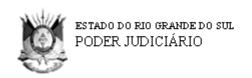
No que tange a alegação feita pela FEPPS de mau uso do dinheiro da Fundação pelo autor, em decorrência do mesmo ter adquirido bens para uso próprio e ter efetuado pagamento com recursos da ré, tal arguição não condiz com o mérito do presente feito. Caso não tenha tomado os procedimentos de costume e entenda necessário, deverá o réu ajuizar ação autônoma reivindicando os valores gastos pelo autor.

Destarte, o pedido de indenização por danos morais merece ser acolhido. Para a configuração de tal dano é preciso haver uma agressão à dignidade humana, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico do individuo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio. O mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, comuns do dia a dia, não bastam para a configuração do dano moral.

No caso dos autos, entendo que restou caracterizado o dano moral, tendo em vista que o demandante foi impedido de adentrar no prédio da Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde desacompanhado de seguranças, sendo visto por colegas de trabalho, fato este que não foi negado na contestação.

É notório que para a estipulação do valor do dano moral não existe um critério objetivo no nosso sistema jurídico-legal, de modo que deve a indenização compensar a dor sofrida pelo ofendido, bem como observar a sua atividade e condição social e econômica. Afora isso, deve representar um ônus ao patrimônio do devedor, para que cesse a repetição de atos ofensivos à dignidade humana.

Há que se ter em conta, ainda, seu poder de inibição, ou seja, seu caráter preventivo e punitivo, a desencorajar reincidências do ofensor no violar





do bem e direito de outrem. Enfim, o arbitramento da indenização por dano moral deve pautar-se por critérios que não impliquem em enriquecimento do lesado e, por outro lado, não pode ser tão ínfimo que se torne irrisório para o causador.

Em realidade, a indenização por dano moral tem caráter compensatório, devendo o seu valor ser arbitrado moderada e eqüitativamente pelo juiz, que deve se orientar por critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, já que o escopo é apenas o de mitigar os efeitos da lesão e não eliminar o dano, porque este, uma vez perpetrado, torna-se irreversível.

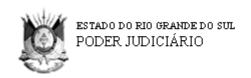
Em vista disto, tenho como justo o valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTOR INTEGRANTE DOS QUADROS DA BRIGADA MILITAR. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO. IMPUTAÇÃO FALSA DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. 1. A prova dos autos é suficiente para se aferir que o demandado foi precipitado ao divulgar fato sobre o qual não tinha pleno conhecimento, causando dano moral ao autor. 2. Quantum indenizatório reduzido. Valor da condenação minorado, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, além dos parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes ao dos autos. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040574378, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 08/06/2011)."

FACE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido da parte requerente. Condeno o réu no pagamento de danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação.

Condeno, ainda, a Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)





considerando o trabalho realizado, o tempo de tramitação, a repetitividade desta espécie de demanda e tratar-se de Fazenda Pública no polo passivo, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Em relação às custas devidas pela Fazenda Pública quando esta resta vencida é de se registrar que o réu está isento de seu pagamento, conforme previsão da Lei nº 13.471/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 13 de julho de 2012.

José Antônio Coitinho, Juiz de Direito